

- Conforme remansosa jurisprudência, não é devida a restituição de montante pago a servidor ou pensionista que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos da errônea ou má-aplicação da lei pela Administração.

- Não obstante o teor das Súmulas 346 e 473 do STF, são injustificados os descontos promovidos pela Administração nos proventos do servidor ou pensionista quando revestidos de boa-fé (STJ - AgRg no Ag. 95312/MG).

- Nos termos das Súmulas 269 e 270 do STF, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, anterior à impetração, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sentença confirmada em reexame necessário. Provimento negado à segunda apelação, prejudicada a primeira.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.11.004815-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Ipsemg, 2º) Espólio de Elza Azevedo de Miranda, representado pela inventariante Maria Marcelina Miranda Alves Pereira - Apelados: Ipsemg, Espólio de Elza Azevedo de Miranda, representado pela inventariante Maria Marcelina Miranda Alves Pereira - Autoridades coatoras: Presidente do Ipsemg, Gerente de Benefícios do Ipsemg, Chefe do Departamento de Concessão de Benefícios do Ipsemg, Diretor de Previdência Ipsemg - Relator: DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO, PREJUDICADA A PRIMEIRA.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2013. - *Raimundo Messias Júnior* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - Cuida-se de reexame necessário e recursos de apelação à decisão encartada às f. 131/138, integrada pela declaratória de f. 153-v., que, nos autos do mandado de segurança, concedeu em parte o pedido para determinar o cancelamento dos descontos nos proventos da impetrante a título de restituição de débito originado de valores recebidos a maior a partir da data da impetração do *mandamus*, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, sem honorários, a teor

**Revisão de pensão - Possibilidade - Processo administrativo - Observância - Princípios da ampla defesa e do contraditório - Garantia - Valores recebidos a maior - Devolução - Inviabilidade - Equívoco da Administração - Presença de boa-fé do beneficiário**

Ementa: Administrativo. Revisão de pensão. Devolução de valores recebidos a maior. Descontos nos proventos. Boa-fé. Processo administrativo. Contraditório.

do art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STJ e 105 do STJ.

O primeiro apelante (Ipsemg - f. 150/153) defende que o princípio da legalidade vincula a atividade do administrador, sendo certo que o art. 44 da Lei Complementar nº 64/02, regulamentado pelo Decreto nº 42.758/2002, determina a devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Salienta que não há lugar para a aplicação da prescrição, uma vez que, diante da falta de regulamentação específica no âmbito estadual, deve ser aplicado o art. 103-A da Lei 8.213/91, fixando o prazo de 10 anos para restituição dos valores pagos e, por fim, sustenta que é princípio geral de direito a vedação ao enriquecimento sem causa.

Por seu turno, o segundo apelante (Espólio de Elza Azevedo Miranda e outros - f. 155/163) arguiu a suspeição e o impedimento das servidoras que prestaram informações e formularam o estudo no qual se baseou o apelado para redução da pensão, mesmo porque contra as mesmas foi oferecida representação administrativa pelo apelante, decorrendo, daí, a violação ao devido processo legal.

Postula, assim, a nulidade do processo administrativo, bem como o pagamento integral do valor a que fazia jus a apelante.

Contrarrazões pela impetrante (f. 165/168) e pelo Ipsemg (f. 170/175).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença.

Conheço do reexame necessário e dos apelos voluntários, uma vez que próprios e tempestivos.

O cerne da discussão compreende a possibilidade de a Administração descontar dos proventos ou remuneração de seus servidores ou pensionistas valores indevidamente percebidos de boa-fé.

Reexame necessário.

Inicialmente, não há dúvida de que as garantias da ampla defesa e do contraditório foram devidamente observadas pela Administração, uma vez que a determinação para se efetuar os descontos sobre a pensão da autora foi precedida de processo administrativo, no qual foi dada oportunidade de manifestar.

Uma vez constatado o equívoco pela Administração quanto ao acréscimo indevido ao pagamento da pensão da autora, deve ser ele corrigido, de modo a se evitar que o pagamento a maior continue sendo realizado.

Todavia, no que tange à restituição do valor pago a maior, a jurisprudência vem entendendo que, por envolver valores referentes a benefício de natureza alimentar, e não havendo demonstração de má-fé do beneficiário, os valores até então pagos não podem ser cobrados ou mesmo descontados do benefício, pelo que não há lugar para o decantado art. 44 da Lei Complementar nº 64/02.

Não se discute o direito de a Administração rever os seus próprios atos, consoante estabelecido pelas Súmulas

346 e 473 do STF. O que deve ser colocado em evidência é o fato de a apelada não ter dado causa ao recebimento dos valores indevidamente pagos pela Administração.

Se o Estado pode interromper o pagamento das parcelas irregulares, o desconto dos valores pretéritos recebidos de boa-fé não é autorizado, conforme já restou sedimentado na jurisprudência.

O princípio da boa-fé orienta a interpretação do Direito e também as relações entre os servidores e pensionistas e a Administração Pública.

Se não há prova de que a impetrante contribuiu para a aplicação equivocada da norma, não é possível prejudicá-la, de forma que o posterior reconhecimento do ato só produz efeitos *ex nunc*, impedindo a restituição das parcelas recebidas de boa-fé.

Além disso, inexistente enriquecimento sem causa ou ofensa à moralidade administrativa, visto que o recebimento de verbas alimentares de boa-fé é irrepetível.

Se não, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial. Servidor público federal. Valores recebidos indevidamente. Boa-fé. Restituição. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 995.312/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 31.08.2009).

Agravo regimental. Recurso especial. Militar inativo. Valores recebidos indevidamente. Boa-fé. Restituição. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, descabe a reposição dos valores percebidos por servidor público, ou militar, que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto [...] AgRg no REsp. 792.307/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 16.03.2009).

Agravo regimental no recurso especial. Administrativo. Servidor público. Gratificação de desempenho. Pagamento indevido. Recebimento de boa-fé. Restituição de valores. Impossibilidade. 1. 'Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração' (AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08.09.2008). 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 896.726/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 09.12.2008).

Segunda apelação.

Quanto ao recurso da impetrante, constato, sem maior dificuldade, que o objeto da impetração, em grande parte, é representado por pretensão de cobrança,

a qual está inviabilizada pela orientação constante das Súmulas 269 e 270 do Pretório Excelso.

É indiscutível que o mandado de segurança se volta à tutela de direitos, não se prestando à garantia constitucional para assegurar a cobrança de efeitos patrimoniais passados.

Somente os créditos posteriores à impetração é que poderão ser exigidos mediante o *writ*.

Logo, acertada a decisão que limitou a restituição, e, nesse particular, há que se negar provimento ao pleito recursal dos apelantes.

A título de remate, as questões que envolvem o impedimento e a suspeição das servidoras, bem assim a suposta violação ao devido processo legal, já se encontram sepultadas não só pela preclusão, mas, também, pela ausência de interesse recursal, uma vez que a pretensão foi acolhida pela sentença, observando-se as apontadas súmulas 269 e 270 do STF.

Com essas breves razões, em reexame necessário, confirmo a sentença. Nego provimento à segunda apelação, prejudicada a primeira.

Custas, *ex lege*.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o Relator.

DES.<sup>ª</sup> HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO, PREJUDICADA A PRIMEIRA.